

PROJETO DE LEI PL./0507.1/2017



Institui o Programa Atividade na Melhor Idade no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Atividade na Melhor Idade no Estado de Santa Catarina, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos nas Políticas Nacional e Estadual do Idoso.

Art. 2º O Programa Atividade na Melhor Idade tem caráter permanente e objetiva a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas dirigidas à população idosa, com a finalidade de garantir ao cidadão de 60 (sessenta) anos ou mais as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Art. 3º O Programa Atividade na Melhor Idade, sendo uma política pública de direitos humanos, busca garantir aos idosos:

- I – autonomia;
- II – independência;
- III – participação social;
- IV – dignidade;
- V – igualdade de oportunidades e de tratamento; e
- VI – saúde, qualidade de vida e bem-estar.

Lido no Expediente
111ª Sessão de 23/11/17
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(23) DIREITOS HUMANOS
Secretário

Art. 4º O Programa Atividade na Melhor Idade está vinculado aos órgãos ligados à assistência social, saúde, esporte, cultura, turismo, ciência e tecnologia.

§ 1º Para a implantação do Programa Atividade na Melhor Idade, fica garantida a participação de entidades representativas dos idosos, de universidades e de institutos que trabalhem com o tema do envelhecimento.

§ 2º O desenvolvimento do Programa deve ser acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual do Idoso.

Art. 5º São objetivos do Programa Atividade na Melhor Idade:

I – estimular um modo de viver saudável em todas as etapas da vida, especialmente na terceira idade;

II – favorecer a prática e o desenvolvimento de atividades que contribuam para a melhoria da qualidade de vida;

III – difundir a importância da prevenção e do autocuidado para um envelhecimento saudável; e



IV – contemplar a assistência ao idoso, considerando as necessidades específicas relativas à faixa etária.

Art. 6º O Programa Atividade na Melhor Idade compreende a implementação, entre outras, das seguintes medidas:

I – campanhas de orientação aos idosos, estimulando o autocuidado e difundindo a importância da prevenção;

II – eventos educativos e culturais para a conscientização da comunidade sobre o envelhecimento humano, enfatizando a prevenção de doenças e a busca de melhor qualidade de vida para os idosos;

III – políticas de apoio aos cuidadores de idosos, estimulando a sua educação continuada, para a assistência tanto em domicílio como na realização de atividades cotidianas;

IV – acesso a tecnologias assistivas;

V – oficinas culturais e cursos de inclusão digital, com o objetivo de capacitar os idosos para um efetivo convívio em sua comunidade;

VI – campanhas informativas nos veículos de comunicação, estimulando a prática de atividades físicas e a nutrição adequada, de forma a incentivar a adoção de um estilo de vida saudável;

VII – criação de espaços públicos que possibilitem o desenvolvimento de atividades físicas e de lazer;

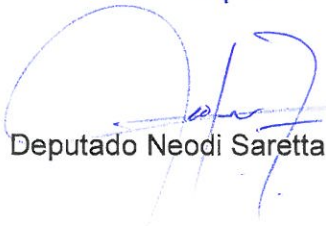
VIII – programas públicos de práticas esportivas voltadas para o condicionamento, equilíbrio, reabilitação ou manutenção do estado de saúde físico e mental; e

IX – divulgação da cartilha "Direito do Idoso – Conhecer para Defender", a ser elaborada pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habilitação (SST), em conjunto com o Conselho Estadual do Idoso.

Art. 7º Para a implantação do Programa Atividade na Melhor Idade, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com universidades, empresas e organizações não governamentais, visando a obter suporte técnico, financeiro e operacional para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/11/17


Deputado Neodi Saretta



JUSTIFICATIVA

A exemplo do que já acontece em outros Estados da Federação, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o Programa Atividade na Melhor Idade no Estado de Santa Catarina.

Devido à queda da taxa de natalidade e o aumento da expectativa de vida no Brasil, anualmente cresce o número de idosos.

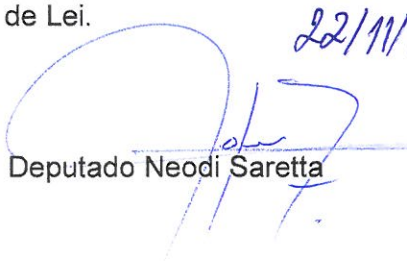
O termo "Envelhecimento Ativo", utilizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), traz à tona o resultado de anos de estudos, comprovando que envelhecer de forma ativa, tendo participação contínua nas questões sociais, econômicas, culturais, espirituais e civis, aumenta a expectativa de uma vida saudável e mantém a autonomia e independência do idoso, meta fundamental para conservar sua dignidade e autorrealização.

É de extrema importância que o Estado promova políticas públicas voltadas à população idosa, visando à qualidade de vida, haja vista que o processo de envelhecimento saudável reduz o número de complicações características da longevidade, dando a oportunidade para que o idoso não se torne incapacitado de exercer suas atividades.

O art. 230, *caput*, da Constituição Federal, assim prevê:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Assim, constatada a importância do referido Programa para a saúde dos idosos, e sendo dever do Estado e da sociedade assegurar-lhes os direitos, criando condições para promover sua autonomia, integração, participação efetiva na sociedade, qualidade de vida e bem-estar, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

22/11/17

Deputado Neodi Saretta